



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001707/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.632 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MATUSALÉM DIAS SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

MULTA QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

Nos exatos termos do art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), decorre de comprovação do evidente intuito de fraude por parte do contribuinte.

Como a opção do contribuinte em instituir uma empresa para desempenhar seu exercício profissional, e ofertar os rendimentos obtidos desta pessoa jurídica a tributação regular, figura como ato lícito e não constitui, por si só, tentativa de fraudar a ordem tributária, não prospera o agravamento da multa, consoante jurisprudência deste Colegiado.

IMPOSTO PAGO A DESPEITO DE DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. ABATIMENTO.

Tendo havido recolhimento de imposto referente ao mesmo fato gerador (rendimentos recebidos da mesma pessoa jurídica), independente da retificação da tributação para a condição de pessoa física, deve ser considerado, atualizado e abatido do montante tomado como devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para afastar a qualificação da multa de ofício e determinar o abatimento dos valores recolhidos pela pessoa jurídica, dos valores devidos pela pessoa física.

Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por dar provimento parcial em menor extensão.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário que restou devolvido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, para que esta eg. Turma analise a qualificação da multa e a possibilidade de aproveitamento dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica e demais matérias pertinentes ao presente feito.

No caso, foi lavrado Auto de Infração (fls. 9/19), acusando o Contribuinte/Recorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício; omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e jurídicas; e pela glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente.

Desta feita importa destacar que a Fiscalização entendeu que o contribuinte e sua esposa teriam formado uma sociedade, a MDO Assistência Técnica Ltda., com o objetivo de reduzir o imposto incidente sobre rendimentos recebidos da pessoa física, ao transformá-los ficticiamente em lucros de uma atividade econômica exercida pela citada empresa, porquanto exercida em caráter individual.

Nesses termos, as quantias recebidas pela prestação de serviço individual e pessoal do autuado, correspondendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, foram consideradas como rendimentos omitidos pelo contribuinte, tendo em vista a disponibilidade econômica da renda, cuja tributação deveria ser feita na declaração de ajuste da pessoa física.

Devidamente intimado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 138/147, reconhecendo como devido parte do crédito tributário lançado, restringindo sua defesa à discussão sobre omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

Na citada peça, o Contribuinte defendeu que os rendimentos questionados foram recebidos legitimamente por pessoa jurídica de direito privado, a MDO Assistência Técnica Ltda., que não se confunde com sua pessoa física.

Alegou que a referida empresa foi constituída dentro dos permissivos legais, e que o caráter pessoal da prestação de serviços para a empresa Usiminas S/A., seria irrelevante em razão da possibilidade da existência de sociedades formadas em razão das qualidades específicas dos seus sócios.

Admitindo que, se os serviços fossem prestados pelo Impugnante, seriam tributados pelo IRPF, preferiu optar por constituir pessoa jurídica de direito privado para prestar tais serviços, razão pela qual os recebimentos decorrentes seriam alcançados pelo IRPJ.

Discorre que esta opção configuraria elisão típica, diante da sua licitude, para pugnar pela desconstituição do lançamento.

Questiona ainda a aplicação de uma interpretação econômica dos fatos, assim como a incidência da Multa Qualificada, tendo em vista não haver nenhuma conduta ilícita ou fraudulenta, e todas as atitudes do impugnante estariam respaldadas na legislação vigente.

Em consequência houve decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), em julgado cujo acórdão (fls. 172/190) findou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: **TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE DE CARÁTER PESSOAL.** Os rendimentos obtidos pelo contribuinte em atividades de caráter pessoal devem ser tributados na declaração da pessoa física, independentemente a tributação da denominação dos rendimentos, da condição jurídica da fonte e da forma de percepção das rendas, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

MULTA QUALIFICADA. A aplicação de multa tal qual efetuada pela autoridade fiscal, encontra amparo na legislação tributária.

Lançamento Procedente.

Irresignado com a Decisão proferida, o Contribuinte interpôs o competente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de Impugnação, obtendo pronunciamento favorável da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão de fls. 221/247, que deu provimento ao Recurso para reformar a Decisão recorrida nos termos do Voto Vencedor, cuja parte final e conclusão, transcrevo:

“(…)

A fim de fundamentar a tributação dos rendimentos recebidos pela empresa MDO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA na pessoa física do sócio majoritário (o Recorrente), a fiscalização se pauta na determinação constante do art. 150, § 2º, I, do RIR/99, que dispõe que o exercício de determinadas profissões ou atividades, a exemplo dos médicos, engenheiros, advogados, dentistas, etc., não se sujeita à tributação das pessoas jurídicas, ante a ausência do caráter eminentemente comercial.

O dispositivo, atualmente, pode ser encontrado nas determinações constantes do já citado art. 966 do Código Civil, “verbis”:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Todavia, o dispositivo não se aplica ao caso concreto, pois, como já explanado, a empresa MDO é sociedade limitada, com objetivo eminentemente comercial.

Equivoca-se a fiscalização, neste sentido, ao afirmar, às fls. 130, o quanto segue:

“Com efeito, a atividade para a qual foi nomeado e empossado o Contribuinte (diretor de tecnologia na área de informática) é uma prestação de um serviço eminentemente não comercial, uma ocupação técnica de planejamento, gerenciamento de informática. Não há, no exercício da função de programação e gerenciamento de informática, nenhum traço que a identifique com fim especulativo.”

Desta forma, verifico que a equiparação pretendida pela fiscalização carece de fundamento legal, motivo pelo qual não se pode acatá-la.

Ademais, observo que o Parecer Normativo nº. 38/75, além de não se tratar de lei em sentido estrito, não apresenta disposições fortes o bastante para estabelecer o vínculo pretendido pela fiscalização.

Assim não há, no ordenamento jurídico pátrio vigente, fundamento legal para tanto.

Insta destacar que o art. 3º, § 4º da Lei nº. 7.713/88 não autoriza o lançamento perpetrado contra o Recorrente. Veja-se:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Ora, o dispositivo em comento, muito embora tenha como objetivo evitar a transmutação de determinada renda tributável em razão de sua denominação, por exemplo, ou outros fatores relacionados, não traduz uma “carta em branco” à autoridade fiscalizadora, que a permite, inclusive, a desrespeitar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, também fixada por lei.

O mesmo se diz dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Quanto ao art. 118 do CTN, até que se prove o contrário (de acordo com os procedimentos devidos, conforme será exposto adiante), não há que se falar em invalidade jurídica dos atos praticados pelo Recorrente ou mesmo pela empresa MDO. Já no tocante ao art. 123 do mesmo diploma legal, no caso dos autos não se está diante de “convenções entre particulares”, mas sim, de empresa devidamente constituída, nos termos da legislação de regência.

No mais, contrariamente ao exposto pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o “deslocamento dos rendimentos” efetivado pela autoridade lançadora partiu, sim, da desconsideração da personalidade jurídica da empresa MDO.

No entanto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa não importa na negação de sua existência, mas tão-somente na sua desconsideração para fins dos atos ilícitos praticados. Em nenhum momento a desconsideração da personalidade jurídica importa na extinção ou dissolução da empresa. Neste sentido, veja-se:

“A grande vantagem dessa teoria é que sua aplicação é pontual. Demonstrada a fraude, a desconsideração da personalidade da sociedade ocorrerá apenas sobre os atos ilícitos praticados. Não será dissolvida ou extinta a empresa, nem se declarará inválido seus atos constitutivos. Todos os atos por ela praticados antes e depois dos ilícitos permanecem válidos. A teoria apenas ignora a personalidade da empresa e sua independência patrimonial naquela situação de fraude em particular, atingindo, sem limites, e deforma direta, os bens pessoais dos sócios. Para outros fins, a sociedade continua válida, com personalidade distinta de seus membros, bem como patrimônio próprio, resguardando-se todos os interesses que a circundam, como o dos demais sócios não envolvidos na fraude; dos trabalhadores da empresa; do Fisco pela arrecadação; e da própria coletividade, pela produção de bens ou prestação de serviços úteis. ”

(Gonçalves, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios. Direito Comercial: direito de empresa e sociedades empresárias / Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios Gonçalves, Victor Eduardo Rios Gonçalves - São Paulo: Saraiva, 2005, pg. 97/98).

Estando diante de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica vale destacar que esta somente pode ser decretada judicialmente, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Civil, “verbis”:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

O dispositivo em comento espanca qualquer dúvida a respeito da necessidade de decisão judicial para fins de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A teoria em comento, antes prevista expressamente somente no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e na Lei nº. 48.884/94, foi definitivamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com a edição do novo Código Civil.

Por fim, quanto à aplicação do art. 116, parágrafo único, do CTN, este não é auto-aplicável, conforme nossa melhor doutrina. Veja-se:

“Se constitucional fosse - que não é - a referida norma não tem eficácia imediata, pois depende de regulamentação procedimental por lei ordinária. A única tentativa de regulamentação deu-se por meio dos arts. 13 a 19 da MP 66/00, que, entretanto, foi repelida pelo Congresso Nacional, ainda em sua Comissão de Constituição e Justiça... a eficácia da norma é futura e condicionada, não podendo, pois, dar suporte a qualquer ação fiscal para fazê-la efetiva, sem lei que crie os procedimentos pertinentes para tal fim.”

(Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006).

Desta forma, não há que se invocar tal dispositivo com vistas à manutenção da autuação perpetrada contra o Recorrente que, partindo da desconsideração da personalidade jurídica da empresa MDO sem ordem judicial, não pode ser levada adiante.

Assim, pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.” (fls. 244/247 – grifos do original).

Diante do pronunciamento da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conseguindo nova resposta jurisdicional administrativa, restaurando o lançamento fiscal conforme acórdão (fls. 277/284) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO.

Os rendimentos obtidos pelo contribuinte em atividades de caráter pessoal devem ser tributados na declaração da pessoa física, devendo ser compensados os tributos recolhidos pela suposta sociedade, oriundo de valores cujo fato gerador foi transferido para a pessoa física.

Recurso especial provido.

Atente-se que neste último julgado, foi determinado expressamente o retorno dos autos à Câmara *a quo*, para análise da qualificação da multa e do aproveitamento dos tributos recolhidos na pessoa jurídica e demais matérias pertinentes.

Nesses termos, distribuído o feito para nossa relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Desta feita, em face da determinação pronunciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o presente feito retorna a julgamento nesta Colenda Turma, para manifestação sobre a Multa Qualificada aplicada e o aproveitamento dos valores recolhidos a título de IRPJ.

No caso, avultam dos autos que o Recorrente insurgiu-se contra a aplicação da multa qualificada, por entender que não cometeu qualquer ato ilícito, apenas simples divergência na interpretação do fato gerador do tributo, incorrendo fraude ou qualquer meio escuso com o objetivo de sonegar imposto.

Entendo que, nesse ponto, assiste razão ao Contribuinte/Recorrente.

Ora, é entendimento já sumulado neste CARF que “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*” (Súmula 14); e, “*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de um das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64*” (Súmula 25).

Da análise dos autos, em que pese a interpretação dada aos fatos pela fiscalização tributária, entendo que a opção do contribuinte em instituir uma empresa para desempenhar seu exercício profissional, e ofertar os rendimentos obtidos desta pessoa jurídica a tributação regular, figura como ato lícito e não constitui, por si só, tentativa de fraudar a ordem tributária, apenas porque a carga tributária da pessoa jurídica é menor do que se considerada a pessoa física.

A bem da verdade, se os recebimentos advindos dos serviços prestados fossem conferidos a pessoa física, efetivamente seriam tributados pelo IRPF. Ocorre que a constituição de pessoa jurídica de direito privado para prestar os mesmos serviços, de forma que tais recebimentos passam a configurar fato gerador de IRPJ, não comporta presunção de intuito de sonegação fiscal, em especial porque não foi produzida nenhuma prova neste sentido.

Pelo contrário, todas as informações da empresa, suas atividades, notas fiscais, livros fiscais, extratos bancários, além de diversos outros documentos, foram apresentados à Fiscalização pelo próprio Contribuinte (Anexo I, Volumes 1 e 2 dos autos), denunciando seu convencimento pela legitimidade da sua atuação na pessoa jurídica em que figura como sócio.

Por outro lado, para justificar a aplicação da multa qualificada de 150%, deveria o Fisco comprovar a ocorrência efetiva de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que não ocorreu.

Veja-se que a autoridade fiscalizadora limitou-se a discorrer sua interpretação dos fatos, alegando que houve por parte do recorrente um comportamento intencional, específico, de pagar menos impostos, mascarando a ocorrência do fato gerador, sem, no entanto, comprovar a vontade do recorrente em sonegar tributo por meio de ato ilegal.

A meu ver a situação quanto à ausência de dolo fica mais clara quando se observa que o Recorrente prestou todas as informações da empresa, e indubitavelmente a opção de prestar serviços por meio de pessoa jurídica, não representa nenhuma ilegalidade.

Diante disso, como não houve conduta dolosa por parte do recorrente e não há nos autos nenhuma prova constituída pela Fiscalização, quanto a prática efetiva do intuito doloso em sonegar tributo, é que se deve afastar a aplicação da qualificação da multa.

Neste sentido, já decidi este CARF em inúmeras manifestações, das quais transcrevo algumas ementas somente a título de exemplo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. SIMPLES CONDUTA REITERADA E/OU MONTANTE MOVIMENTADO. IMPOSSIBILIDADE QUALIFICAÇÃO.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera o agravamento da multa, sobretudo quando a autoridade lançadora utiliza como lastros à sua empreitada a simples reiteração da conduta e/ou o volume/montante da movimentação bancária do contribuinte, fundamentos que, isoladamente, não se prestam à aludida imputação, consoante jurisprudência deste Colegiado.

Recurso especial negado.

(Acórdão nº 9202-003.433, Processo nº 15956.000091/2006-65, Relator Cons. RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA / CSRF/CARF/MF/DF, Data de Publicação: 19/11/2014);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. Ocorrendo irregularidades na escrituração do livro caixa, ou falta de escrituração quando obrigatória à atividade rural, o imposto devido deve ser apurado por meio de arbitramento em 20% sobre o valor da receita bruta.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº. 14).

Recurso provido em parte

(Acórdão nº 2202-002.786, Processo nº 15586.000423/2005-86, Relator Cons. ANTÔNIO LOPO MARTINEZ, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 23/10/2014 - grifamos);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Regularmente intimado para tanto e incapaz de comprovar a origem de valores depositados em suas contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, é de manter-se o lançamento.

AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVO FATO GERADOR PELA LEI N. 9.430/96.

A lei em questão tão somente criou a presunção de que depósitos bancários de origem não comprovada tem natureza de rendimentos omitidos, dando fundamento ao lançamento correspondente, como é o caso nos presentes autos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS VÁLIDOS. SÚMULA CARF Nº 25

Tendo os recursos transitado por contas de titularidade do próprio contribuinte, não havendo utilização de interposta pessoa, não há indícios do uso pelo contribuinte de qualquer subterfúgio para ocultar a percepção dos rendimentos objeto de autuação, razão pela qual se reconduz a multa ao patamar de 75%, nos termos da Súmula CARF nº 25, que dispõe que: “A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64”.

Recurso parcialmente provido.

(Acórdão nº 2802-002.808, Processo nº 13827.000245/2009-10, Relator Cons. CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO, 2ª TE / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF/, Data de Publicação: 21/10/2014);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, todas as deduções estão sujeitas à comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A aplicação da multa de ofício qualificada somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário provido em parte.

(Acórdão nº 2802-003.173, Processo nº 12571.720232/2011-53, Relator Cons. JACI DE ASSIS JUNIOR, 2ª TE / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 21/10/2014);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA QUALIFICADA

A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Por essa razão, afasta-se a qualificação da multa aplicada.

(Acórdão nº 2202-002.705, Processo nº 10680.726330/2012-12, Relator Cons. FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 10/09/2014).

Deste modo, considero suficientes os elementos contidos nos autos para reconhecer a impropriedade da incidência da multa qualificada, modo pela qual deve ser afastada.

Não obstante, ainda em atenção a decisão proferida no Recurso Especial, entendo que os valores recolhidos a título de pessoa jurídica, devidamente corrigidos, devem ser considerados ao final da demanda, abatendo o seu montante do crédito tributário definido para a pessoa física do Recorrente. Neste sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

RECOLHIMENTOS MEDIANTE DARF. ABATIMENTO.

Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, por intermédio de DARF, devem ser abatidos do imposto suplementar apurado em procedimento de fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUÇÃO.

As despesas de custeio registradas em Livro-Caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo à pessoa física ou jurídica. Para viabilizar a dedução, no entanto, tanto as despesas quanto as receitas devem ser escrituradas no Livro-Caixa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

(Acórdão nº 2801-003.466, Processo nº 10805.722085/2011-30, Relator Conselheiro MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 10/04/2014 - grifamos).

Em face ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a incidência da multa qualificada e garantir o direito do Contribuinte/Recorrente ao abatimento dos valores indubitavelmente recolhidos a título de pessoa jurídica nos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO